

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 10.146, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para dispor sobre a marcação de embalagens de cigarros destinados à exportação.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que dispõe sobre cigarros destinados à exportação.

A proposição determina que haja marcações específicas, tanto na embalagem de cada maço ou carteira de 20 unidades como também em outros formatos, com códigos que possibilitem identificar a sua origem e reprimir, assim, sua introdução clandestina no mercado nacional.

Em sua justificção, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República argumenta que o referido Decreto-Lei limita a exportação somente a embalagens contendo vinte cigarros. Dessa forma, a legislação “impõe uma barreira ao acesso a mercados que demandam pacotes de quantidades distintas do padrão nacional”. Daí a necessidade de alteração do art. 12 do aludido Decreto-Lei.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, o projeto, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído para exame por esta egrégia Comissão, pela Comissão de Finanças

e Tributação, que deverá se pronunciar sobre o mérito e sobre a adequação financeira ou orçamentária da matéria, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deverá proferir apenas parecer terminativo sobre a proposição.

Neste egrégio colegiado, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela visa a atualizar a legislação brasileira que dispõe sobre a marcação das embalagens de cigarros destinados à exportação.

O Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, determina que as embalagens de cada maço ou carteira de 20 unidades de cigarros sejam marcadas com códigos que possibilitem identificar sua origem. A menção à apresentação do produto em maços de 20 unidades leva em conta o padrão de comercialização de cigarros existente no Brasil. Atualmente, no entanto, vários países adotam outras embalagens contendo 18 cigarros, como no Reino Unido, 25 cigarros, como no caso da Austrália e até 40 cigarros, como na China, para citar alguns exemplos.

Sendo assim, em que pese não ser sua intenção, o referido Decreto-Lei, ao restringir a embalagem de apresentação, para a qual haverá marcação dos cigarros destinados à exportação, a 20 cigarros, impede a exportação desse produto para países que adotam padrões distintos.

Assim, uma pequena alteração no art. 12 do Decreto-Lei supramencionado para incluir embalagens de formatos distintos, conforme preconiza o projeto em tela, pode produzir um impacto significativo nas exportações brasileiras de cigarros. Dessa forma, a indústria tabagista poderá atender a novos mercados, expandir seu faturamento e gerar emprego e renda.

Vale frisar que essa medida não aumentará o comércio interno de cigarros, apenas permitirá que a indústria de cigarros brasileira possa competir com fabricantes de outros países para suprir demandas externas.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10.146, DE 2018.**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator